

LEI N.º 4.596, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurados para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME, e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Erechim.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

- Art. 2.º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal, poderá estabelecer:
 - I os incentivos fiscais;
 - II a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
 - III o associativismo;
 - IV o incentivo à geração de empregos;
 - V o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;



VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Do Alvará

- Art. 3.º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
- §1.º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios REDESIM ou pelo seu substituto legal.
- §2.º O Alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de atividades eventuais e de comércio ambulante.
- §3.º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.
- §4.º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pela REDESIM e pela legislação municipal.
- Art. 4.º Será exigida a renovação de licença para a localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferências de local.

Seção II

Do Balcão do Empreendedor



- Art. 5.º Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município de Erechim, fica criado o Balcão do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:
- I desenvolver ações conjuntas das Secretarias Municipais envolvidas no processo de licenciamento, bem como, dialogar com os órgãos externos à Administração Municipal;
- II- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- III orientar os interessados a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
 - IV assistir e acompanhar a abertura de empresas;
 - V orientar a regularização de empresas;
 - VI- prestar informações acerca de compras governamentais;
 - VII– prestar informações de linhas de crédito junto às instituições financeiras;
 - VIII promover o desenvolvimento de telecentros direcionados a inclusão digital;
 - IX prestar informações acerca do programa de qualificação profissional;
- §1.º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos utilizados e serão oferecidas, no Balcão do Empreendedor, orientações para adequação à exigência legal.
- §2.º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Balcão do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientações com relação à abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientações sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.
- §3.º A Administração Municipal incentivará, por meio do Balcão do Empreendedor, a realização de projetos e programas destinados à promoção e divulgação da cidade, nacional e internacionalmente, bem como de seus produtos e serviços, objetivando a captação de investimentos diretos no Município, vendas nacionais e exportação preferencialmente de produtos e serviços de microempresas e empresas de pequeno porte.
- §4.º A Administração Municipal por meio do Balcão do Empreendedor, desenvolverá a criação de um "Banco de Dados" referente às atividades econômicas desenvolvidas no município nos diversos segmentos, os quais, poderão ser divulgados ou utilizados na implementação de políticas públicas voltadas às ME e EPP.



CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 6.º A fiscalização municipal, nos aspectos relacionados às posturas, uso do solo, desenvolvimento sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, poderá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1.º Decorridos os prazos determinados pela fiscalização ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.
 - § 2.º O TAC será regulamentado por ato do Poder Executivo.
- Art. 7.º A fiscalização orientadora, prevista neste capítulo, não se aplica à área da fiscalização tributária a que se refere às obrigações principais e acessórias.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

- Art. 8.º As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 123/06.
- Art. 9.º O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.
- Art. 10. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:
- I A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



- II Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;
- III Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;
- IV Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;
- V Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5%;
- VI Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;
- VII O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I

Dos Beneficios Fiscais

- Art. 11. Os benefícios fiscais compreendidos pela presente Lei são os seguintes:
- I Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual.
- II O ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo Municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- §1.º Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISS, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50%



(cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

- §2.º Fica autorizada a criação de um programa de benefícios fiscais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- §3.º Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2010.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

- Art. 12. Caberá ao Executivo Municipal a designação de servidor responsável em sua estrutura funcional para a efetivação das disposições da presente Lei, observadas as especificidades locais.
- § 1.º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
 - § 2.º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a) residir no Município de Erechim e ter competência e perfil relacionado ao cargo;
- b) ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) ter concluído o terceiro grau em áreas ligadas à atividade empresarial;
 - d) ser servidor efetivo do Município de Erechim.
- Art. 13. Fica definido o COMUDE como Conselho Gestor do Simples no Município de Erechim, em caráter consultivo.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 14. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.



Art. 15. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 16. O Poder Público Municipal criará o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município de Erechim, e de incentivos às empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Parágrafo único. Quando criada e aprovada a Lei que cria o FMIT do Município de Erechim, serão destinados os recursos mínimos de 20% (vinte por cento), conforme determina o artigo 65, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios de cooperação tecnológica com institutos de tecnologia no Brasil e no exterior.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

- Art. 18. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.
- Art. 19. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
 - I Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
 - II Inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
- III Certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).



- IV Regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- Art. 20. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.
- § 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2.º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.
- § 3.º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 4.º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.
- Art. 21. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.
- § 1.º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual máximo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- § 2.º É vedada a exigência de subcontratação de ítens determinados ou de empresas específicas.
- § 3.º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- § 4.º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual



originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

- § 5.º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- § 6.º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 7.º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- § 8.º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
 - Art. 22. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
 - I Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 23. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1.º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
- § 2.º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.
- § 3.º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, sendo observado que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4.º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



- Art. 24. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2.º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.
- Art. 25. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;
- II Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 23, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1.º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2.º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3.º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por ítem em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.
- § 4.º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.



Art. 26. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Art. 27. Não se aplica o disposto nos artigos 19 a 25 quando:
- I Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 24, incisos III e seguintes, e artigo 25 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 28. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 19 a 25 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- Art. 29. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06.
- Art. 30. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.
- Art. 31. A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.
- Art. 32. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.



Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 33. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou de forma suplementar aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. É concedido parcelamento em 120 parcelas mensais e sucessivas aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela mensal será de 20 URMs.

Art. 36. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia cinco de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, com ampla divulgação, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios, bem como melhorias da legislação específica.

Estado do Rio Grande do Sul MUNICIPIO DE ERECHIM PREFEITURA MUNICIPAL Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 37. A Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das

vantagens instituídas por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos

Art. 38. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de

novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a

criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com

outras entidades públicas ou privadas.

Art. 39. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias.

informais.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a

contar de 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de Novembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se. Data supra.

Gerson Leandro Berti Secretário Municipal de Administração